

## PARECER



### **PROJETO DE LEI Nº 539/XIII/2ª (PEV) - ALARGA A ABRANGÊNCIA DAS REGRAS DE ROTULAGEM PARA OS ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS**

#### PARTE I

#### CONSIDERANDOS

- **Nota Introdutória**

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 05 de junho de 2017, o **Projeto de Lei n.º 539/XIII**, que *“alarga a abrangência das regras de rotulagem para os alimentos geneticamente modificados”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 06 de junho de 2017, a iniciativa do Partido Ecologista Os Verdes baixou à Comissão de Agricultura e Mar (comissão competente), para emissão de parecer.

Foi disponibilizada nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta da parte IV deste parecer.

- **Breve Análise do Diploma**

- **Objeto e Motivação**

Os Deputados do Partido Ecologista Os Verdes pretendem com o **Projeto de Lei n.º 539/XIII/2ª (PEV)** estabelecer *“a obrigatoriedade de todos os produtos que contêm OGM, independentemente da percentagem, serem devidamente identificados na rotulagem, mesmo no caso de produtos relativamente aos quais não seja de excluir existência fortuita e tecnicamente inevitável de vestígios de OGM”*, assim como estabelecer *“a obrigatoriedade de*

*estender as regras de rotulagem para alimentos com OGM a produtos e subprodutos de origem animal”.*

O Partido Ecologista Os Verdes entende necessário *“que todos deverão, pelo menos, reconhecer que qualquer cidadão tem o direito de poder fazer as suas opções de forma plena e consciente. Para que tal aconteça, é preciso disponibilizar toda a informação necessária e não escamoteá-la, por um motivo ou por outro”.*

A exposição de motivo do projeto de lei em análise clarifica que *“por requerer um período de adaptação do mercado às regras propostas no presente Projeto de Lei, estipula-se a entrada em vigor do diploma 6 meses após a sua publicação”.*

- **Conteúdo do Projeto de Lei**

O **Projeto de Lei nº 539/XIII/2ª (PEV)** é composto por dois artigos: artigo 1º (Alteração ao artigo 26º do decreto-lei nº 72/2003, de 10 de abril, alterado pelo decreto-lei nº 164/2004, de 3 de julho) e artigo 2º (Entrada em vigor).

O artigo 1º define a alteração ao artigo 26º do decreto-lei nº 72/2003, de 10 de abril, alterado pelo decreto-lei nº 164/2004, de 3 de julho:

«Artigo 26º

Rotulagem

1- (...)

1- No que respeita a produtos relativamente aos quais não seja possível excluir a existência fortuita ou tecnicamente inevitável de vestígios de OGM, é obrigatória essa informação ao consumidor.

2- É igualmente obrigatória a rotulagem, com indicação de presença de OGM, de produtos e subprodutos com origem em animais alimentados com produtos transgénicos.»

O artigo 2º define a entrada em vigor do presente diploma:

*“O presente diploma entra em vigor 6 meses após a data da sua publicação”.*

- **Antecedentes e Enquadramento Legal**

O artigo 26º do decreto-lei nº 72/2003, de 10 de abril, alterado pelo decreto-lei nº 164/2004, de 3 de julho, regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados para qualquer fim diferente da colocação no mercado, bem como a colocação no mercado de produtos que os contenham ou por eles sejam constituídos

O desenvolvimento do enquadramento legal nacional e internacional do presente parecer é remetido para a nota técnica elaborada ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta do capítulo IV (anexo) deste parecer.

## **PARTE II**

### **OPINIÃO DO RELATOR**

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de lei n.º 539/XIII, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando a sua posição para o debate em Plenário.

## **PARTE III**

### **CONCLUSÕES**

- O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 539/XIII/2ª (PEV), que “*alarga a abrangência das regras de rotulagem para os alimentos geneticamente modificados*”, nos termos na alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa.
- Para os proponentes da iniciativa, as regras de rotulagem para alimentos com OGM a produtos e subprodutos de origem animal devem ser definidas através de

alterações ao artigo 26º do decreto-lei nº 72/2003, de 10 de abril, alterado pelo decreto-lei nº 164/2004, de 3 de julho e como tal apresentam o projeto de lei em análise com esse objetivo.

- Tendo em conta a nota técnica, que é parte integrante deste parecer, o Projeto de Lei nº 539/XIII/2ª (PEV) cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais, bem com a lei do formulário.
- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 539/XIII/2ª (PEV), apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

#### **PARTE IV**

#### **ANEXOS**

Constitui anexo do presente parecer a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

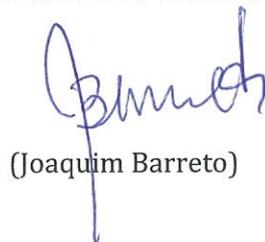
Palácio de São Bento, 09 de Outubro de 2017.

O Deputado Relator



(André Silva)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)

## **Projeto de Lei n.º 539/XIII (2.ª)**

### **Alarga a abrangência das regras de rotulagem para os alimentos geneticamente modificados (PEV)**

Data de admissão: 6 de junho de 2017.

Comissão Parlamentar de Agricultura e Mar (7.ª)

#### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Manuel Pinto (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 17 de outubro 2017.

## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A iniciativa em apreço apresentada pelo GP do PEV começa por definir, na exposição de motivos, Organismos Geneticamente Modificados (OGM) como “sendo aqueles que sofreram uma alteração do seu material genético, com a introdução de um ou mais genes de outro organismo da mesma espécie ou de espécie diferente”.

Sublinha-se que são seres vivos que são sujeitos a uma técnica de manipulação que em nada se prende com ocorrências de cruzamentos ou recombinações proporcionadas pela própria natureza, sendo que um dos objetivos mais generalizado da manipulação genética de plantas é assegurar-lhes resistência a herbicidas.

Relevam os signatários que quando se procura alargar a produção agrícola biológica, livre de agroquímicos, a permissão de culturas OGM torna-se, de facto, numa incongruência e um perigo.

Refere-se que há países da UE que através de moratórias ou cláusulas de salvaguarda, foram impedindo o cultivo de OGM nos seus territórios, mesmo antes de a UE ter expressamente alterado as regras estipuladas, passando a decisão de não cultivo de transgénicos para os respetivos Estados Membro, a partir de 2015.

Afirma-se que ao contrário de países como a Alemanha, a Áustria, a França, o Luxemburgo ou a Polónia, entre outros, Portugal mantém em geral a permissão de cultivo OGM, no entanto, visando salvaguardar a imagem e a qualidade da sua produção agrícola, algumas áreas do território nacional declararam-se livre de OGM.

Segundo os subscritores diversos estudos demonstram que os cidadãos da UE são críticos em relação aos OGM, dando relevância aos riscos que estes comportam para a saúde humana, não sendo igualmente indiferentes às ameaças que comportam também para o ambiente.

O GP do PEV sublinha que aos longos de diversas legislaturas tem apresentado um conjunto de iniciativas visando proibir o cultivo de OGM, iniciativas essas que têm sistematicamente sido rejeitadas com os votos do PSD, CDS e PS.

Reconhecendo os subscritores que não têm feito vencimento as suas pretensões, consideram que há aspetos atualmente previstos na legislação que regula o cultivo e a comercialização de OGM, que não respeitam a autonomia de cada cidadão naquelas que devem ser as suas livres e plenas escolhas e por isso o GP do PEV propõe com esta iniciativa a:

- A obrigatoriedade de todos os produtos que contém OGM, serem devidamente identificados na rotulagem;
- A obrigatoriedade de estender as regras de rotulagem para alimentos com OGM a produtos e subprodutos de origem animal.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita pelos dois Deputados do grupo parlamentar, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Este projeto de lei deu entrada no dia 5 de junho de 2017, foi admitido no dia 6 e anunciado no dia 7 do mesmo mês, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], podendo, no entanto, em caso de apreciação ser objeto de aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade.

Promove a alteração do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, que “*Regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º [2001/18/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março*”. Nos termos do

n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril](#), sofreu até à data uma única alteração, através do [Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho](#), pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua segunda. Assim, em caso de aprovação, sugere-se para efeitos de apreciação na especialidade a seguinte alteração ao título da iniciativa:

Aplica as regras de rotulagem aos alimentos geneticamente modificados, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar seis meses após a data da sua publicação, nos termos do artigo 2.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- 

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A um nível normativo superior, importa lembrar o n.º 1 do artigo 60.º da [Constituição](#), nos termos do qual “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”. Acrescentam a alínea i) do artigo 81.º que incumbe prioritariamente ao Estado a garantia da “defesa dos interesses e direitos dos consumidores” e a alínea e) do artigo 99.º que a protecção dos consumidores constitui um dos objetivos da política comercial do Estado.

Em matéria ambiental, o artigo 66.º estipula que “todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”.

Os artigos 93.º a 100.º da Constituição enformam aquilo a que a doutrina chama a Constituição agrícola ou agrária, enquanto parte integrante da Constituição económica (artigos 80.º a 107.º). De entre os objetivos da política agrícola destaca-se o do aumento da produção e produtividade da agricultura, dotando-a de infraestruturas e outros meios que se revelem adequados, com vista, designadamente, a assegurar a qualidade dos produtos e o melhor abastecimento do país (artigo 93.º, n.º 1, alínea a)).

Outro objetivo da política agrícola passa por “assegurar o uso e a gestão racional dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração” (artigo 93.º, n.º 1, alínea d)). Este fim concorre para que o Estado promova “uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país” (artigo 93.º, n.º 2).

Genericamente, a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#) (“Define as bases da política de ambiente”)<sup>1</sup>, estabelece, no seu artigo 11.º, que a política de ambiente tem também por objeto os componentes associados a comportamentos humanos, nomeadamente as alterações climáticas, os resíduos, o ruído e os produtos químicos, com o objetivo de garantir a avaliação e gestão do risco associado aos organismos geneticamente modificados de modo a garantir a proteção do ambiente e da saúde humana (alínea d)).

Em termos de legislação ordinária relacionada em concreto com o assunto central da iniciativa, está em causa fundamentalmente o próprio diploma que se visa modificar: o [Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril](#) (“Regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março”), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho](#).

Pelo projeto de lei em apreciação, modifica-se a redação do atual n.º 2 do artigo 26.º desse diploma, quanto aos “produtos relativamente aos quais não seja possível excluir a existência fortuita ou tecnicamente inevitável de vestígios de” organismo geneticamente modificado (OGM), assim como

---

<sup>1</sup> Texto consolidado retirado do portal eletrónico do *Diário da República*.

se adita um n.º 3 prevendo a situação dos “produtos e subprodutos com origem em animais alimentados com produtos transgénicos”. Mantendo-se intocado o n.º 1, relativo aos “produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM”, a numeração dos novos preceitos que constam do artigo 1.º do projeto de lei como n.ºs 1 e 2 constitui óbvio lapso, pois passarão a ser, caso o projeto de lei venha a merecer concordância, os seus n.ºs 2 e 3, não sendo o projeto de lei claro sobre o que acontecerá ao atual n.º 3, aditado pelo Decreto-Lei n.º 164/2004.

Tenha-se em conta que a Diretiva n.º 2001/18/CE dizia respeito à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, revogando a Diretiva n.º 90/220/CEE, do Conselho.

Na sequência da aprovação de outros instrumentos normativos comunitários complementares da Diretiva n.º 2001/18/CE, designadamente os Regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, ambos de 22 de setembro, o primeiro relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados e o segundo sobre a rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e a rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, alterando a Diretiva n.º 2001/18/CE, e as Diretivas n.ºs 2002/53/CE e 2002/55/CE, do Conselho, ambas de 13 de junho, a primeira atinente ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas e a segunda respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas, surgiu o [Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho](#) (“Estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de Junho, que diz respeito ao Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas, e a Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas”), o qual, depois de sofrer diversas alterações, viria a ser revogado e substituído pelo [Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril](#) (“Regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, transpondo as Diretivas de Execução (UE) n.ºs 2015/1168, 2015/1955, 2016/11 e 2016/317”). Este diploma, para além de outros motivos, refere, no preâmbulo, o seu propósito de consolidar também mais de uma dezena de alterações que o anterior decreto-lei havia sofrido e dificultavam “significativamente a perceção do regime jurídico aplicável”.

Por sua vez, o [Decreto-lei n.º 168/2004, de 7 de julho](#), veio estabelecer regras de execução do referido Regulamento (CE) n.º 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro.

O quadro jurídico nacional é completado pelo [Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro](#) (“Regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo de produção biológico”).

Como antecedentes da iniciativa em apreço, podem ser apontados os seguintes projetos de lei:

- [Projeto de Lei n.º 30/VIII](#) (“Organismos geneticamente modificados: submissão da lei ao princípio da precaução”), apresentado pelo BE;<sup>2</sup>
- [Projeto de Lei n.º 43/VIII](#) (“Proíbe a comercialização e importação e produção com fins comerciais de organismos geneticamente modificados”), apresentado pelo PEV;<sup>3</sup>
- [Projeto de Lei n.º 524/IX](#) (“Altera o Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, que altera o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM - e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, de acordo com os Regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro”), apresentado pelo PEV;<sup>4</sup>
- [Projeto de Lei n.º 11/X](#) (“Altera o Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho "que altera o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que "regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados – OGM - e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, de acordo com os regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro””), apresentado pelo PEV;<sup>5</sup>
- [Projeto de Lei n.º 624/X](#) (“Estabelece normas com vista à redução do teor de sal no pão bem como informação na rotulagem de alimentos embalados destinados ao consumo humano”), apresentado pelo PS, apenas no que diz respeito ao conceito de “rotulagem”;<sup>6</sup>
- [Projeto de Lei n.º 224/XI](#) (“Revisão da Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo PSD;<sup>7</sup>
- [Projeto de Lei n.º 456/XI](#) (“Estabelece as Bases da Política de Ambiente”), apresentado pelo PCP;<sup>8</sup>
- [Projeto de Lei n.º 457/XI](#) (“Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo PEV;<sup>9</sup>

<sup>2</sup> Foi discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 43/VIII. Deu origem à Lei n.º 12/2002, de 16 de fevereiro (“Organismos geneticamente modificados”).

<sup>3</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 30/VIII.

<sup>4</sup> Caducou em 22-12-2004.

<sup>5</sup> Caducou em 14-10-2009.

<sup>6</sup> Daria origem à [Lei n.º 75/2009, de 12 de agosto](#).

<sup>7</sup> Apesar de aprovado na generalidade, o projeto de lei caducaria em 19-6-2011. Foi discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 456/XI e 457/XI.

<sup>8</sup> Apesar de aprovada, a iniciativa viria a caducar em 19-6-2011. Foi discutida em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 224/XI e 457/XI.

- [Projeto de Lei n.º 515/XI](#) (“Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo BE;<sup>10</sup>
- [Projeto de Lei n.º 560/XI](#) (“Revisão da Lei de Bases de Ambiente”), apresentado pelo CDS-PP;<sup>11</sup>
- [Projeto de Lei n.º 29/XII](#) (“Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo PEV;<sup>12</sup>
- [Projeto de Lei n.º 39/XII](#) (“Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo BE;<sup>13</sup>
- [Projeto de Lei n.º 143/XII](#) (“Estabelece as Bases da Política de Ambiente (Revoga a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que aprovou a «Lei de Bases do Ambiente»”), apresentado pelo PS;<sup>14</sup>
- [Projeto de Lei n.º 154/XII](#) (“Estabelece as Bases da Política de Ambiente”), apresentado pelo PCP;<sup>15</sup>
- [Projeto de Lei n.º 182/XII](#) (“Informação sobre cultivo de transgénicos - alteração ao Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro”), apresentado pelo PEV;<sup>16</sup>
- [Projeto de Lei n.º 308/XII](#) (“Regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas”), apresentado pelo PCP;<sup>17</sup>
- [Projeto de Lei n.º 784/XII](#) (“Proíbe o cultivo, importação e comercialização de organismos geneticamente modificados vegetais”), apresentado pelo BE;<sup>18</sup>
- [Projeto de Lei n.º 805/XII](#) (“Regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas”), apresentado pelo PCP;<sup>19</sup>
- [Projeto de Lei n.º 811/XII](#) (“Impede o cultivo, a comercialização e a libertação deliberada em ambiente de Organismos Geneticamente Modificados”), apresentado pelo PEV.<sup>20</sup>

---

<sup>9</sup> Embora aprovado na generalidade, o projeto de lei caducaria em 19-6-2011. Foi discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 224/XI e 456/XI.

<sup>10</sup> Iniciativa caducada em 19-6-2011.

<sup>11</sup> Iniciativa caducada em 19-6-2011.

<sup>12</sup> Retomou o Projeto de Lei n.º 457/XI, que caducara. Foi rejeitado. Foi discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 29/XII, 143/XII e 154/XII.

<sup>13</sup> Retomou o Projeto de Lei n.º 515/XI, que caducara. Foi rejeitado. Foi discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 29/XII, 39/XII e 154/XII.

<sup>14</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 29/XII, 39/XII e 154/XII.

<sup>15</sup> Retomou o Projeto de Lei n.º 456/XI, que caducara. Foi rejeitado. Foi discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 29/XII, 39/XII e 143/XII.

<sup>16</sup> Rejeitado na votação na generalidade. Foi discutido em conjunto com o Projeto de Resolução n.º 236/XII.

<sup>17</sup> Rejeitado na votação na generalidade. Foi discutido em conjunto com os Projetos de Resolução n.ºs 470/XII e 492/XII.

<sup>18</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 805/XII e 811/XII e com o Projeto de Resolução n.º 1293/XII.

<sup>19</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 784/XII e 811/XII e com o Projeto de Resolução n.º 1293/XII.

Os projetos de resolução relacionados com a questão são os seguintes:

- [Projeto de Resolução n.º 26/VIII](#) (“Sobre produtos provenientes de organismos geneticamente modificados”), apresentado pelo CDS-PP;<sup>21</sup>
- [Projeto de Resolução n.º 28/VIII](#) (“Adopção da Directiva 90/220/CEE relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados”), apresentado pelo PS;<sup>22</sup>
- [Projeto de Resolução n.º 37/VIII](#) (“Sobre rotulagem em alimentos para consumo humano ou animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados”), apresentado pelo PEV;<sup>23</sup>
- [Projeto de Resolução n.º 194/X](#) (“Recomenda ao Governo a aplicação do princípio da precaução em relação a milho geneticamente modificado”), apresentado pelo PEV;<sup>24</sup>
- [Projeto de Resolução n.º 230/X](#) (“Recomenda ao Governo uma moratória sobre o cultivo de sementes que contenham ou sejam constituídas por Organismos Geneticamente Modificados (OGM)”), apresentado pelo BE;<sup>25</sup>
- [Projeto de Resolução n.º 166/XI](#) (“Recomenda ao Governo que rejeite a comercialização de arroz transgénico LLRice62”), apresentado pelo BE;<sup>26</sup>
- [Projeto de Resolução n.º 236/XII](#) (“Recomenda ao Governo que proíba a importação e comercialização de milho transgénico MON810”), apresentado pelo BE;<sup>27</sup>
- [Projeto de Resolução n.º 470/XII](#) (“Recomenda ao Governo que proíba a importação, comercialização e cultivo dos organismos geneticamente modificados milho MON810 e batata amflora”), apresentado pelo BE;<sup>28</sup>
- [Projeto de Resolução n.º 492/XII](#) (“Prevê a aplicação do princípio da precaução relativamente ao milho transgénico NK 603”), apresentado pelo PEV;<sup>29</sup>

<sup>20</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 784/XII e 805/XII e com o Projeto de Resolução n.º 1293/XII.

<sup>21</sup> Iniciativa considerada caducada em 4-4-2002.

<sup>22</sup> Iniciativa considerada caducada em 4-4-2002.

<sup>23</sup> Daria origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 64/2000, de 14 de julho](#) (“Sobre rotulagem em alimentos para consumo humano ou animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados”).

<sup>24</sup> Iniciativa caducada em 14-10-2009.

<sup>25</sup> Iniciativa caducada em 14-10-2009.

<sup>26</sup> Deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 104/2010, de 16 de agosto](#) (“Recomenda ao Governo que rejeite a comercialização de arroz transgénico LLRice62”).

<sup>27</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 182/XII.

<sup>28</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 308/XII e com o Projeto de Resolução n.º 492/XII.

<sup>29</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 308/XII e com o Projeto de Resolução n.º 470/XII.

- [Projeto de Resolução n.º 1293/XII](#) (“Recomenda ao Governo orientações atinentes ao processo de transposição da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território”), apresentado pelo PS.<sup>30</sup>

No plano parecerístico, remetemos para as considerações constantes dos pareceres da comissão parlamentar competente e respetivas notas técnicas relativos aos Projetos de Lei n.ºs [17/XIII e 69/XIII](#), que nos fornecem ligações a relatórios relevantes na matéria.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**
- **Enquadramento internacional**

## **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

### **ESPANHA**

O regime jurídico geral paralelo do direito espanhol consta da [Lei n.º 9/2003, de 25 de abril](#) (“*establece el régimen jurídico de la utilización confinada, liberación voluntaria y comercialización de organismos modificados genéticamente*”)<sup>31</sup>, regulamentada pelo [Decreto Real n.º 178/2004, de 30 de janeiro](#) (“*por el que se aprueba el Reglamento general para el desarrollo y ejecución de la Ley 9/2003, de 25 de abril, por la que se establece el régimen jurídico de la utilización confinada, liberación voluntaria y comercialización de organismos modificados genéticamente*”)<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> Deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 32/2015, de 1 de abril](#) (“Recomenda ao Governo orientações atinentes ao processo de transposição da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/18/CE, de 12 de março, no que se refere à possibilidade de os Estados membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território”).

<sup>31</sup> Texto consolidado retirado de [www.boe.es](http://www.boe.es).

<sup>32</sup> Texto consolidado retirado de [www.boe.es](http://www.boe.es).

No que concerne ao aspeto específico tratado no projeto de lei sob análise, o primeiro dos referidos diplomas alude, no seu preâmbulo, à adequada rotulagem dos produtos em questão para garantir quer o controlo pelas autoridades competentes quer a informação dos consumidores, remetendo, no seu artigo 22.º, para os requisitos de etiquetagem a determinar por via regulamentar.

Regulamentando a questão, o Decreto Real n.º 178/2004 estabelece, na alínea e) do n.º 2 do artigo 32.<sup>o33</sup>, a respeito do pedido de autorização para colocação do produto no mercado, que a proposta de rotulagem deve obedecer aos requisitos estabelecidos no seu anexo VIII e indicar claramente a presença de organismos modificados geneticamente. Diz ainda esse preceito que no rótulo ou nas informações adicionais deve figurar a frase seguinte: *“Este producto contiene organismos modificados geneticamente”*.

Quanto aos produtos relativamente aos quais não seja possível excluir a existência fortuita ou tecnicamente inevitável de vestígios de organismos geneticamente modificados, rege o n.º 2 do artigo 50.º, segundo o qual se deve garantir que *“los operadores apliquen los umbrales mínimos establecidos por la Comisión Europea, por debajo de los cuales no necesitarán etiquetarse los productos respecto de los cuales no puedan excluirse rastros accidentales o técnicamente inevitables de organismos modificados genéticamente autorizados”*.

## FRANÇA

A legislação básica está concentrada no Título III do Livro V do [Code de l'Environnement](#), sob a epígrafe *“Organismes génétiquement modifiés”*.<sup>34</sup>

Sendo a colocação no mercado dos produtos - tratado na lei francesa sob o conceito de *mise sur le marché* – regulada na secção II do Capítulo III (*“Dissémination volontaire d'organismes génétiquement modifiés”*) do referido Título III, salienta-se que, à semelhança da lei espanhola, está também sujeita a pedido de autorização, do qual deve constar um projeto de rotulagem (artigo L533-5).

Com relevância para a questão em apreço, o portal eletrónico [Inf OGM](#)<sup>35</sup> refere que a matéria é enquadrada principalmente ao nível europeu, mas deixa aos Estados-membros margem de manobra

---

<sup>33</sup> Que tem a disposição simétrica, no que se refere à decisão de autorização da comercialização do produto, na alínea e) do artigo 37.º.

<sup>34</sup> Esse código, assim como outros relacionados, sofreu alterações, no que à matéria específica diz respeito, introduzidas pela [Lei n.º 2008-595, de 25 junho](#).

para precisarem determinados aspetos do regime jurídico respetivo, designadamente no plano da rotulagem dos produtos. De acordo com o [guia](#) aí disponibilizado, o regime jurídico nacional<sup>36</sup> não exceciona o caso dos produtos com origem em animais alimentados com produtos transgénicos, mantendo-se, assim, a não obrigação de rotulagem desses produtos, o que decorre diretamente da legislação europeia.

## **Outros países**

## **Organizações internacionais**

### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

- **Iniciativas legislativas**
- Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.
- 

### **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas obrigatórias**
- **Consultas facultativas**
- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**
- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Em caso de aprovação, a presente iniciativa parece poder gerar encargos, nomeadamente administrativos, por via do alargamento das obrigações de informação e rotulagem de novos

---

<sup>35</sup> Portal específico dedicado às questões relativas aos organismos geneticamente modificados.

<sup>36</sup> O qual envolveu a modificação de vários códigos, nomeadamente o *Code de l'Environnement*.

---

produtos. No entanto, os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar encargos ou receitas